



VETO nº 13
ao P.L. nº 191/18.

MENSAGEM Nº 060/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 191/2018, que "*altera a Lei 4840, de 18 de abril de 2013, que estabelece os valores das referências salariais dos cargos comissionados e efetivos da Câmara Municipal*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 134/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 15.841/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades que reflitam em inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



Ademais, neste caso, com a particularidade da propositura ter sido iniciada no seio do Poder Legislativo, cuja característica de iniciativa privada desse Poder quanto à matéria, leva, pelo sistema de freios e contrapesos, à necessidade de avaliação e apreciação, dentro do que é determinado constitucionalmente ao processo complexo de elaboração das leis, que deve envolver obrigatoriamente a atuação de ambos os Poderes Legislativo e Executivo, o poder de fiscalização pela boa aplicação dos recursos públicos é pertinente a este subscritor.

Frise-se desde logo, que as normas decorrentes da atuação conjunta de ambos os Poderes, dentro deste chamado processo complexo, que é antagônico ao processo simples de elaboração de normas, que não envolver ambos os Poderes (Decretos, Decretos Legislativos, etc...), devem resultar em comando legal de caráter geral e impessoal, não devendo pelo regramento ser direcionado a uma pessoa ou algumas pessoas nominadamente, o não atendimento a este requisito torna a norma eivada de inconstitucionalidade, desde o seu nascedouro, passível, portanto, de exclusão do ordenamento jurídico, mediante a declaração direta ou incidental, com os meios processualmente disponibilizados.

Assim, se estabelece um dos principais temas de justificativa da inconstitucionalidade da propositura ora VETADA na sua totalidade, sendo o outro principal tema, a diferença de padrões de vencimentos a maior estabelecido para o Poder Legislativo, como discorreremos a seguir, a fim de demonstrar os motivos principais para a manutenção do VETO.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. O Projeto de Lei referido emana inconstitucionalidades, na medida em que elaborado em desobediência ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, artigo 115, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 124, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos a seguir transcritos:



“Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 124. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 2º. O vencimento dos cargos do Legislativo não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.”.

Assim, exemplificativamente, referente ao cargo de Diretor de Departamento, constante a referência de vencimentos na propositura ora VETADA TOTALMENTE, em seu Anexo I, como CC1, no valor de R\$ 12.740,84, em contraposição ao que é estabelecido, no âmbito do Poder Executivo, na Lei Municipal nº 5629/2018, Anexo VII – Tabela de Vencimentos Estabelecidas por referências Mensalistas e Horistas, C – Tabela de



Comissionados, o Diretor de Departamento do Poder Executivo, que percebe valor referente à referência CC4, tem sua base fixada em R\$ 9.000,00.

Por oportuno, indica-se que na legislação aprovada no exercício de 2017, para o Poder Legislativo, constam cargos com as mesmas denominações, e atribuições do Poder Executivo, tais como: Diretor de Comunicação, Diretor de Finanças, Diretor Administrativo.

Portanto, não há que se cogitar diferença de atribuições exercidas em um ou outro Poder. Aliás, é de se estabelecer que o mesmo cargo no Poder Executivo tem maior complexidade e volume de atribuições do que no Poder Legislativo, dada a competência primaz do Poder Executivo em atender toda a comunidade, dentro da sua condição de realizar a prestação de serviços meios e fins.

Assim, desnecessário que se estabeleça comparação de cargo a cargo, a fim de não nos alongarmos, tendo em vista a necessidade de demonstração da inconstitucionalidade em si, para que o VETO TOTAL ora apresentado seja apreciado por esta Colenda Casa de Leis, justificando-se a sua apresentação.

2. É dever indicar que a Lei Municipal nº 5629/2018, que na eficaz aplicação do ordenamento constitucional retro transcrito, deve servir de paradigma para que o Poder Legislativo elabore sua normatização a respeito do seu quadro de servidores, principalmente no que diz respeito à remuneração, estabeleceu a supressão do adicional de estímulo ao aperfeiçoamento técnico profissional, que tem como base legal de aplicação o artigo 298, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Contrariando, o Projeto de Lei ora VETADO na sua totalidade, trouxe apenas a singela alteração da Lei Municipal nº 4840/2013, não reproduzindo as demais regras para que se realizasse a cabível isonomia entre servidores públicos de ambos os Poderes do Município.



O Estado Democrático de Direito baseia-se principalmente no princípio da segurança jurídica, que garante aos administrados, principalmente, regerem-se por normas que garantam a todos o cumprimento dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, de modo a preservar o exercício dos chamados “direitos oponíveis contra o Estado”.

A vigoração de norma legal que cause confusão jurídica e proporcione sabidamente e por antecipação a busca de direitos, por uma parcela dos administrados, mediante a proposição de ações judiciais, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Esta contradição, perceptível antecipadamente à promulgação de uma norma, não traz benefícios à coletividade a que se destina, pelo contrário, é dever a verificação destas inconstitucionalidades dentro da realização do processo legislativo e a sua declaração *ab initio* (de início) pela própria Comissão de Justiça e Redação. Infere-se da existência destes mecanismos no âmbito do Poder Legislativo, que o seu uso seja eficaz, a fim de não proporcionar embates judiciais posteriores.

Viver no Estado Democrático de Direito significa submissão à Constituição Federal, porém, do outro lado desta balança, que equilibra a relação entre Estado e administrados, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais, que seguidos da organização dos Poderes Estatais, pela separação dos poderes, perfazem o conjunto “Declaração de Direitos e Separação de Poderes”, formando-se o que se denomina na essência a “constituição do estado”, mediante a real possibilidade de se equilibrar as forças de cada um deles, mediante o chamado sistema de freios e contrapesos.

Situação adversa a esta demonstrada, faria com que o Poder Legislativo realizasse a sua função, independentemente de reserva ao Poder Executivo de competência de veto sobre as proposições que aprova dentro do seu exclusivo campo de atuação.

2.1. Voltando-se à aplicação prática deste sistema que tem como finalidade proporcionar a segurança jurídica aos administrados, temos



ainda a questão do adicional de função, tratado no artigo 6º, da Lei Municipal nº 5629/2018, na seguinte forma:

“Art. 6º. É extinto o adicional de função equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento de todos os cargos existentes na estrutura administrativa, respeitado o direito adquirido dos atuais servidores efetivos.

§ 1º. Os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, detiverem o direito ao recebimento do adicional de função tratado no caput terão o valor do respectivo adicional automaticamente convertido em pecúnia, que passará a compor sua remuneração a título de verba de natureza específica, através de rubrica própria, garantido o direito de reposição anual da perda inflacionária.

§ 2º. A verba referida no § 1º deste artigo só será devida quando o servidor estiver no exercício de cargo de provimento efetivo de origem.”.

Assim, temos que a elaboração de legislação para tratar desta matéria, é necessária na medida em que a Lei Municipal nº 5629/2018 não abrange os servidores do Poder Legislativo, deixando em aberto a possibilidade de continuidade de seu pagamento e, na medida em que não é realizado este pagamento, adviria a propositura de medidas judiciais por aqueles que se sentirem prejudicados.

Verifica-se na Justificativa da propositura que ora é VETADA na sua totalidade, a apresentação de demonstrativo nominal dos valores resultantes da aplicação da norma que pretendia-se vigorar, sendo notória a indicação de vigência dos adicionais de função e de aperfeiçoamento técnico profissional, o que reforça a sua aplicação.

Sabemos que na realização da interpretação das normas legais, a verificação da intenção do legislador encontra-se demonstrada



nas justificativas da aprovação das proposições, daí a nossa preocupação em manter a obediência ao princípio da segurança jurídica, elaborando-se normas com a devida clareza e precisão de aplicação.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do Poder Legislativo na iniciativa sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 191/2018, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de setembro de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4494/2018

Data: 17/09/2018

Veto n.º 13/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 191/2018, que altera a Lei 4840, de 18 de abril de 2013, que estabelece os valores das referências salariais dos cargos comissionados e efetivos da Câmara Municipal. Mens 60/18)

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP